



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239484 - SP (2022/0344235-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : DERMIVAL ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ÁLBUM DE FIGURINHAS. IMAGEM. JOGADOR. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
2. No caso concreto, o Tribunal estadual reconheceu os danos morais por publicação não autorizada. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239484 - SP (2022/0344235-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : DERMIVAL ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ÁLBUM DE FIGURINHAS. IMAGEM. JOGADOR. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. No caso concreto, o Tribunal estadual reconheceu os danos morais por publicação não autorizada. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PANINI BRASIL LTDA. (PANINI) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO CONTINUADA A DIREITO DA

PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. NATUREZA DA PUBLICAÇÃO E NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 539).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a pretensão recursal não enseja nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas e tão somente a correta aplicação dos textos legais invocados e correta valoração do quanto existente, através do que se reconhecerá a incorreção do r. julgado proferido em segundo grau de jurisdição. Além disso, destaca que atacou especificamente cada um dos pontos elencados no acórdão recorrido.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 355/356).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da impugnação aos fundamentos do acórdão

PANINI assevera que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido proferido pelo TJSP.

No entanto, não lhe assiste razão.

Inicialmente cumpre destacar que a Corte estadual foi clara, precisa e completa em sua fundamentação acerca da prescrição. Veja-se:

Não deve prevalecer o pedido de declaração da prescrição, pois o artigo 206, §3º, do Código Civil, estampa o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil, iniciando-se o termo da última lesão ao direito de imagem verificada.

Com efeito, o pleito foi proposto sob a alegação de violação a direito de uso de imagem em exposição em livro de figurinhas comemorativo de agremiação que se prolongaria no tempo e não há comprovação e esclarecimento da defesa de término de circulação dos produtos para permitir o reconhecimento da prescrição neste momento.

Afinal, para versar acerca da violação ao direito de imagem, não se trata de falar apenas do momento de primeira produção e lançamento do álbum, pois a figura continuaria a ser exposta e usada ao longo do tempo que as revistas permanecem comercializadas, ainda que por

terceiros. A demandada, em tese, deve responder pelos produtos colocados no mercado por ela e, como o uso de imagem permanece, não cabe falar em óbice à prescrição. Além disso, ao contrário do suscitado, com a continuidade das vendas dos livros e/ou dos cromos (figurinhas), pode haver violação de direito de caráter continuado, porquanto a exposição se prolonga (e-STJ, fl.423).

Como se verifica, dentre os fundamentos declinados pelo acórdão recorrido, estava o fato de que houve violação continuada do direito à imagem e consequente postergação da prescrição.

Portanto, há fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto e que se manteve inatacado e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela responsabilidade da empresa ré pelos danos morais suportados pelo autor, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.185.848/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7

do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.156.593/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

(2) Da autorização expressa

Conforme foi destacado no julgado agravado, verificou-se, de plano, que o TJSP, soberano na análise fático-probatória, concluiu que:

Foi proposta a presente ação indenizatória em razão do uso da imagem, sem autorização, do autor como jogador de futebol profissional, conhecido como “Baiano”, em livro de figuras adesivas e cromos intitulado “Livro Ilustrado Palmeiras Centenário de Glórias”.

Diferentemente do exposto na defesa, não se entrevê mero caráter informativo e histórico com o material publicado através do livro de figurinhas em questão, ainda que em edição comemorativa sobre um time nacional (Palmeiras). Afinal, mesmo que o teor contenha a história do clube como um todo, trata-se de produto comercial amplamente conhecido, comercializado certamente com o intuito de lucro pela empresa demandada, que é conhecida mundialmente no ramo, não tendo como se negar a pretensão lucrativa do produto.

Mesmo que a imagem do autor não tenha tido nenhum destaque especial, ela se encontra utilizada no contexto e não consta qualquer espécie de autorização para tanto, fazendo incidir ao caso a Súmula nº 403 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Não é crível dizer que se trata de simples fotografia coletiva sem destaque do então jogador para excluir qualquer responsabilidade, porquanto o uso de sua imagem é certo no contexto do material publicado.

Outrossim, sequer se admitiria, com finalidade de afastar a responsabilidade aqui discutida, uma narrativa da empresa de que estaria, em seus produtos, reproduzindo e prestigiando o futebol com aspecto cultural e histórico, que, no Brasil, faria parte de patrimônio cultural, tendo em vista que o uso da figura do autor e suas características como jogador são certos e sua imagem, como a dos demais jogadores, é utilizada dentro de sua atividade econômica, não se tratando de qualquer serviço de interesse público relevante.

Se as imagens são coletivas e não poderia retirar a figura de qualquer um de seus integrantes, é de responsabilidade e risco da empresa previamente buscar a autorização de cada um dos envolvidos.

Sendo incontroversa a ausência de qualquer autorização expressa de uso da imagem profissional do demandante, certa é a responsabilidade da empresa que a utilizou em produto amplamente comercializado (e-STJ, fls.424/425).

Nesses termos, afastar o que foi decidido pelo Tribunal estadual a respeito do tipo de publicação veiculada e a necessidade de autorização expressa do jogador para inserção de sua imagem no livro publicado demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.011.252/SP E 2.011.265/SP. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em decisão proferida em 26/6/2023, a Ministra Isabel Galloti rejeitou a proposta de afetação do REsp n. 2.011.252/SP e do REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para sobrestar esse recurso especial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Para rever o acórdão recorrido para alterar o montante fixado a título de indenização decorrente de dano moral por exploração indevida da imagem e modificar os seus fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.053.706/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.011.252/SP E 2.011.265/SP. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em decisão proferida em 26/6/2023, a Ministra Isabel Galloti rejeitou a proposta de afetação do REsp n. 2.011.252/SP e do REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para sobrestar esse recurso especial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Para rever o acórdão recorrido para alterar o montante fixado a título de indenização decorrente de dano moral por exploração indevida da imagem e modificar os seus fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.053.706/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.239.484 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0344235-4

Número de Origem:
10103806020208260068

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : DERMIVAL ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : DERMIVAL ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024